



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 837/2023 - PMC/SMG

Cajamar/SP, 20 de junho de 2023.

Referente: Requerimento nº 129/2023
8ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
1887/2023

DATA / HORA
22/06/2023 09:28:19

USUÁRIO
066.XXX.606-62

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 129/2023** de autoria do Nobre Vereador Diogo de Carvalho Utsunomiya e subscrito pelos demais pares, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos por meio de seu **Ofício nº 1.352/2023** cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
CLEBER CANDIDO SILVA
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Prefeitura do Município de Cajamar

**Secretaria Municipal de Gestão e
Desenvolvimento de Recursos Humanos**

Ofício Nº: 1.352/2023

Cajamar, 16 de junho de 2023.

AO

DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

A/C: Luciana Maria Coelho de Jesus Stella

Referente: Memorando nº 1.901/23 – DTL/SMG

Requerimento nº 129/2023 – 8ª sessão

Prezada Senhora,

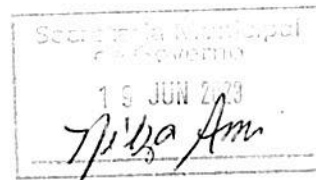
Em resposta ao Memorando nº 1.901/23 – DTL/SMG, que versa sobre o Requerimento nº 129/2023, informamos que em nosso Município encontra-se em vigor a Lei Complementar nº 168 de 26 de dezembro de 2018, que concede jornada especial de trabalho ao servidor público responsável por filho com deficiência física ou mental, que garante a redução de jornada de trabalho em até quatro horas diárias, sem prejuízo dos vencimentos.

Percebemos na leitura do Requerimento nº 129/2023, que a maior preocupação do Nobre Edil é com as mães que possuem filhos com deficiência, assim, informamos que a maioria dos processos que temos hoje de redução de jornada, com fundamento na Lei Complementar nº 168/2018, são de servidoras.

Sendo o que tínhamos a informar subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal





Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 168

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre concessão de jornada especial de trabalho a servidor público responsável por filho com deficiência física ou mental, da forma que especifica, e dá outras providências”

EURICO MARCOS MISSÉ, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica assegurado ao servidor público, que tenha filho, com deficiência física ou mental, mediante requerimento, **redução de jornada de até 04 (quatro) horas diárias, sem prejuízo de vencimentos**, desde que observados os seguintes requisitos:

- I - ser titular de cargo efetivo e estável;
- II - cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- III - não estar ocupando cargo em comissão ou função gratificada.

§1º O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do requerimento, com a expedição de Portaria pela autoridade competente.

§2º O requerente aguardará, em exercício a concessão de que trata este artigo, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§3º Para ter direito a concessão de que trata este artigo, deverá ser comprovado que o(a) cônjuge ou companheiro(a) exerçam atividade profissional, mediante a apresentação da Carteira Profissional de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, e demais documentos comprobatórios, que se fizerem necessários.

§4º O Departamento de Recursos Humanos poderá fazer diligências destinadas a comprovação do afastamento do servidor.

Art. 2º A deficiência e a necessidade de acompanhamento serão atestadas por laudo pericial ratificadas por Médico do Trabalho.

Art. 3º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência as definidas no inciso I, §1º do art. 5º do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 168/2018 –fls. 02

Art. 4º O período de redução da jornada de trabalho será definido pela Diretoria em que o servidor estiver lotado, observada a conveniência do serviço.

Art. 5º O benefício será concedido pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, a requerimento do servidor, desde que comprovada a manutenção de todos os requisitos exigidos nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 6º O benefício será automaticamente cancelado com o falecimento do deficiente ou sempre que faltar qualquer dos requisitos necessários à sua concessão.

Art. 7º Na hipótese de o benefício ser requerido por ambos os cônjuges ou companheiros, na qualidade de servidores públicos municipais, será deferido a apenas um deles.


Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 26 de dezembro de 2018.


EURICO MARCOS MISSÉ
Prefeito Municipal


DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
Diretor Municipal de Governo e Gestão

Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, mediante afixação no local de costume, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Departamento Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

GABINETE DO VEREADOR DIOGO UTSUNOMIYA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única

REQUERIMENTO Nº 129 / 2023

a _____ sessão _____

com _____ (_____) votos favoráveis

e _____ (_____) votos contrários

em _____ / _____ / 20_____

Senhor Presidente

Senhores Vereadores,

CLEBER CANDIDO SILVA

PRESIDENTE

Requeiro dentro das normas regimentais desta Casa de Leis e após deliberação do plenário para que o Exmo. Prefeito Danilo Barbosa Machado, juntamente com a Secretaria competente, que nos informe se está em vigor em nosso Município a Lei Federal nº 13.370/2016, do qual garante um horário especial aos servidores público, federal e municipal, com cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Caso ainda não esteja em vigor, verificar a adequação dessa Lei em nosso Município, para que assim possamos atender, principalmente as mães que se encontram nessa situação.

JUSTIFICATIVA

Justifico o presente Requerimento, tendo em vista que, mesmo se tratando de uma Lei Federal, após o Recurso Extraordinário (RE) 1237867, foi estendido ao âmbito estadual e municipal, fixando a seguinte tese:

“Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”

Dessa forma vemos extrema urgência na análise e execução desse requerimento.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 24 de Maio de 2023.

Secretaria Municipal
de Governo
12 JUN 2023
Michelle Alves
Agente Administrativo
RE: 16.910

Diogo de Carvalho Utsunomiya
Vereador

Marcelo da Rocha Santiago
Vereador

Adilson Aparecido Pinto
Vereador

PROTOCOLO
1628/2023

DATA / HORA
24/05/2023 14:18:17

USUÁRIO
120.XXX.648-12

Capítulo VI

Das Concessões

~~Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço;~~

~~Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço; (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

~~II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;~~

~~II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a dois dias; e (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)~~

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

~~Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.~~

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

~~§ 3º As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do inciso II do art. 44. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)



Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.370, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2016